



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

Referência: PA Acompanhamento de Políticas Públicas n. MPMG-0209.20.000183-9

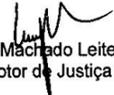
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que subscrevem a presente, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil; do artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, conferem ao Ministério Público a atribuição para expedir recomendações visando à melhoria dos referidos


Rodrigo Augusto Fragas de Almeida
Promotor de Justiça


Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, dentre os quais figura a saúde (arts. 6º e 196 a 200 da CRFB/88), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127, caput, e 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em **30 de janeiro de 2020**, devido ao alto grau de transmissibilidade do Novo Coronavírus (2019-nCoV);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional declarado em **3 de fevereiro de 2020**, por meio da edição da Resolução n.º 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo vírus Covid 19 em nível mundial levou à classificação da doença como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em **11 de março de 2020**, constituindo desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de **6 de fevereiro de 2020** (*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, visando à proteção da coletividade;*) que, em seu **art. 3º** (**Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020**), prevê que, *para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento (inciso I) e quarentena (inciso II);*

CONSIDERANDO ainda a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, no §7º do art. 3º acima destacado, estabelece que as medidas previstas no respectivo diploma, especificamente as de isolamento e quarentena, poderão ser adotadas (I) pelo Ministério da Saúde e (II) pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

CONSIDERANDO que, em decisão proferida na **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 do DF**, em 24 de março de 2020, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, rechaçou, em juízo provisório, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no **artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI**, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e **reforçou, em tom pedagógico, a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios, na forma do artigo 23, inciso II, da CRFB, para adotarem medidas normativas e administrativas par enfrentamento da pandemia do Coronavírus;**

CONSIDERANDO que as medidas decretadas pelos Executivos estaduais e municipais, no exercício dessa competência concorrente, devem ter base *em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*; devem ser *limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública* (Lei Federal n. 13.979/2020, art. 3º, §1º); bem como devem observar a garantia de resguardo do exercício e do funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim qualificados por Decreto da Presidência da República (art. 3º, §8º, da Lei)

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto n. 47.891, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e estabeleceu, no art. 3º, *caput*, do ato normativo, que *“ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população*

4

Rodrigo Augusto Fragas de Almeida
Promotor de Justiça

Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

durante a situação de calamidade pública em saúde”, sendo que, nos termos do parágrafo único, “as medidas adotadas nos termos do caput serão submetidas à ratificação do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.”

CONSIDERANDO o que o referido **Comitê Extraordinário COVID-19**, na Deliberação n. 17, do dia **22 de março de 2020**, dispôs sobre diversas *medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado*, dentre as quais medidas de “*suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos*” (Seção I), assim disciplinadas:

“Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.”

CONSIDERANDO que a referida Deliberação 17 do Comitê Extraordinário COVID-19/MG, em seu art. 11, explicitou que “*os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.*”;

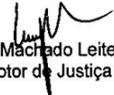
CONSIDERANDO que o Município de Curvelo, por meio do decreto Municipal n.º 4.044, de **20 de março de 2020**, disciplinou as medidas de emergência no âmbito local, determinando, a partir de 23 de março, a **suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para a realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas** – permitido apenas, se presentes condições para tanto, entrega em domicílio e disponibilização de serviço de entrega de comida pronta para consumo fora do estabelecimento, para os casos de bares, restaurantes e lanchonetes (art. 1º);

CONSIDERANDO que o mesmo decreto municipal ainda prevê, em seu art. 3º, que todas as demais atividades não previstas no art. 1º, mas que possuem **potencial de aglomeração de pessoas**, também deverão adotar medidas de restrição e controle de público e clientes;

CONSIDERANDO que, ao nortear-se pelo critério da **maior restrição social, com fechamento do comércio não essencial e proibição de aglomerações humanas**, o Decreto Municipal atende à exigência da Lei Federal (Lei n. 13.979/2020) de que as medidas

6


Rodrigo Augusto Fragas de Almeida
Promotor de Justiça


Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

de proteção da saúde sejam embasadas *em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*¹, bem como observa adequadamente o dever de resguardar o cidadão Curvelano contra o alastramento da epidemia na região, **sobretudo à consideração de que o Município consiste no Polo da Microrregião da Regulação de Saúde (Macro Centro) e dispõe de apenas 20 leitos de UTI para atendimento de uma população de aproximadamente 109.000 habitantes, não havendo dúvida da insuficiência do aparato hospitalar, mesmo fora do contexto da crise do COVID19;**

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público de Curvelo que determinados segmentos da comunidade estão convocando e convidando a população para CARREATAS pela cidade, em movimento de oposição às medidas sanitárias em vigor divulgadas quanto a isolamento e quarentena, especificamente quanto ao fechamento do comércio não essencial, aos seguintes slogans: “Grande carreta pela retomada do trabalho; não vamos morrer de fome” e “#Carreata – Vem pra Rua! Precisamos abrir nossos comércios – União dos Comerciantes”;

CONSIDERANDO que *carreata*, por definição, é “passeata de veículos automotores”, o que, a princípio, não envolve aglomeração direta de pessoas; mas que, de outro lado, **o movimento está baseado na incitação ao descumprimento de medidas sanitárias cogentes, tendo amplo potencial de ocasionar a ida massiva de PESSOAS para as ruas – intenção que é, inclusive, explicitada no slogan “Vem pra Rua”;**

¹ Disponível em <https://www.infectologia.org.br/pg/1567/comunicados-e-notas-da-sbi-referente-ao-novo-coronavirus>; acesso em 27/03/2020.

Rodrigo Augusto Fragas de Almeida
Promotor de Justiça

Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

CONSIDERANDO que os direitos à livre manifestação do pensamento e de reunião, conquanto fundamentais e expressões da cidadania e da democracia, não são absolutos, e, bem assim, seu exercício encontra limite em direitos de igual envergadura constitucional com à **saúde e à segurança**, e mais ainda no direito fundante e que justifica todos os demais – o direito à **vida**;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal prevê que é crime, punível com detenção de até um ano e multa, “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”, e que o bem jurídico protegido por tal delito é a *saúde pública*, bastando, para a sua caracterização, que um número indeterminado de pessoas seja exposto a perigo (crime de perigo abstrato), ainda que o agente tenha apenas assumido o risco de contaminar outras pessoas (dolo eventual);

CONSIDERANDO que existem decretos estadual e municipal – acima explicitados – prevendo MEDIDAS EMERGENCIAIS de combate ao coronavírus, e cuja infringência implica a prática da conduta delituosa do art. 268 do CP;

CONSIDERANDO a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos arrolados no art. 144 da CRFB, dentre os quais as **Polícias Militares dos Estados**;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar atua preventiva e repressivamente, sendo, a Recomendação Administrativa do Ministério Público, instrumento servil à situação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

em comento, de iminência de movimento social com *potencial* de violação de direitos fundamentais,

Resolve **RECOMENDAR** à Polícia Militar em Curvelo/MG que:

1. Identifique os responsáveis pela(a) **CARREATA(S)** anunciadas para Curvelo e dialoguem sobre a imprescindibilidade de os movimentos observarem os decretos de isolamento social (não contato interpessoal);
2. Em caso de a(s) **CARREATA(S)** produzirem o efeito de gerar aglomeração de pessoas nas vias públicas, adote as providências necessárias ao imediato encerramento do(s) movimentos, inclusive, se necessário, mediante apreensão dos veículos utilizados;
3. Sem prejuízo do item “2”, adote todas as medidas de praxe em caso de identificação da prática do delito previsto no art. 268 do Código Penal;
4. Sem prejuízo dos itens anteriores, envie relatório circunstanciado das ações praticadas, e apure inicialmente, se for o caso, eventuais danos causados ao patrimônio público e à sociedade.

1. A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Estadual em Curvelo considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis.

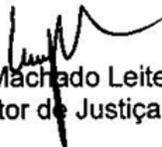


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotorias de Justiça de Curvelo/MG

2. O Ministério Público Estadual ainda requisita imediata e adequada divulgação, pela Polícia Militar, da presente Recomendação nos perfis no Facebook e no Instagram do Quadragésimo Segundo Batalhão da PMMG.

3. À Sra. Oficiala do Ministério Público, determina-se o envio de cópia da presente Recomendação, para ciência, aos Prefeitos de todos os municípios que integram a comarca de Curvelo.

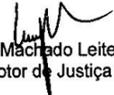
Curvelo, 27 de março de 2020, 18:45.


Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça

Renata Valladão Nogueira Lopes Lins
Promotora de Justiça


Rodrigo Augusto Fragas de Almeida
Promotor de Justiça


Rodrigo Augusto Fragas de Almeida
Promotor de Justiça


Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça